



JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 23 de Abril de 2010



Série

Número 33

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 26/2010

Procede à 2.ª alteração do Regulamento de aplicação aprovado pela Portaria n.º 89/2008, de 4 de Julho de 2008.

**SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS****Portaria n.º 26/2010**

Portaria que procede à 2.ª alteração do Regulamento de aplicação aprovado pela Portaria n.º 89/2008, de 4 de Julho

Considerando o disposto na Resolução n.º 863/2008, de 22 de Agosto, no âmbito da qual foi criada a estrutura de missão para o Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira (PRODERAM) assente num modelo de programação e coordenação rigorosa das prioridades regionais a nível da concepção e acompanhamento da programação da política de desenvolvimento rural, traduzidas também, além do próprio Programa de Desenvolvimento Rural, no Plano de Desenvolvimento Económico e Social da Região Autónoma da Madeira 2007 - 2013 (PDES) e nas prioridades estabelecidas no próprio Programa do Governo Regional;

Considerando a necessidade de harmonizar e uniformizar os procedimentos de análise e decisão das candidaturas a avaliar pela dita estrutura de missão;

Em conformidade, importa introduzir ajustamentos às portarias que concretizam as regras gerais de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), em que se inclui a Portaria n.º 89/2008, de 4 de Julho.

Manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2008/M, de 22 de Abril e na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção e numeração da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e da Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao regulamento anexo à Portaria n.º 89/2008, de 4 de Julho

Os artigos 4.º, 5.º, 6.º, 8.º, 15.º, 24.º, 25.º, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º e 30.º do Regulamento de aplicação aprovado pela Portaria n.º 89/2008, de 4 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

**«Artigo 4.º
[...]**

- a)
- b)
- c)
- d)
 - i)
 - ii)
 - iii)
 - iv)
 - v)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- k)
- m) eliminado

**«Artigo 5.º
[...]**

- 1.
 - a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e) Não estejam abrangidos por quaisquer disposições de exclusão resultante de incumprimento de obrigações decorrentes de quaisquer operações anteriores contratados e co-financiadas após o ano de 2000.»
- 2. eliminado

**«Artigo 6.º
[...]**

- 1. :
 - a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e)
 - f)
 - g)
 - h)
 - i)
 - j)
 - k)
 - l)
 - m) Deter uma conta bancária específica para efectuar a movimentação financeira para pagamento aos fornecedores ligados à operação e recebimento dos apoios;
 - n) Caso não disponham de contabilidade organizada à data de assinatura do contrato de financiamento, assegurar um sistema de contabilidade separado ou uma codificação contabilística adequada para todas as transacções referentes à operação.

**«Artigo 8.º
[...]**

- a)
 - a) Construção, aquisição, incluindo a locação financeira ou melhoramento de bens imóveis, as plantações plurianuais e outras estruturas de produção;
 - b)
 - c)
- 2.
 - a)
 - b)
 - c)
 - d)
- 3.
 - a)
 - b)
- 4.
- 5.
- 6.
- 7.
- 8.

«Artigo 15.º
[...]

-:
- a);
- b) Apresentem um projecto de investimento.»

«Artigo 24.º
[...]

1. A concessão do apoio é formalizada através de contrato escrito a celebrar entre o beneficiário e o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP, I.P.).
2. Os procedimentos de contratação aplicáveis ao presente Regulamento são os previstos nos artigos 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março.
3. Após a recepção do contrato de financiamento, o beneficiário dispõe de um prazo de 15 dias úteis para a devolução do mesmo, devidamente firmado, e acompanhado, quando aplicável, da documentação comprovativa do cumprimento das condicionantes pré-contratuais.
4. A não devolução do contrato de financiamento nas condições e prazos previstos no número anterior, determina a caducidade do direito à celebração do contrato, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março.»

«Artigo 25.º
[...]

1.
2.
3. A execução da operação só pode ter início após a data de apresentação do projecto de investimento, podendo constituir excepção da execução dos investimentos o pagamento do sinal na compra de terras, o qual não pode exceder 30% do valor da aquisição, nem ocorrer num prazo superior a 180 dias da data de apresentação do projecto de investimento, as despesas de elaboração do projecto de investimento e outros estudos necessários à apresentação do projecto de investimento.
4.
5. Sempre que se revele necessário a Autoridade de Gestão pode alterar a decisão tomada sobre a operação, que poderá dar origem a modificação do contrato de financiamento.»

«Artigo 26.º
[...]

1. A apresentação dos pedidos de pagamento efectua-se através de formulário electrónico disponível no sítio da Internet, em www.ifap.pt, os quais estão sujeitos a confirmação por via electrónica, considerando-se a data de envio como a data de apresentação do pedido de pagamento.
2. Os pedidos de pagamento reportam-se às despesas efectivamente realizadas e pagas, devendo os comprovativos das mesmas ser entregues no IFAP, I.P., no prazo de cinco dias úteis a contar da data de apresentação do pedido.

3. Apenas são aceites os pedidos de pagamento relativos às despesas efectuadas por transferência bancária, por débito em conta ou por cheque, comprovadas pelo respectivo extracto bancário demonstrativo do pagamento, nos termos previstos nas cláusulas contratuais.

4.
5.»

«Artigo 27.º
[...]

1. O IFAP analisa os pedidos de pagamento e emite o relatório de análise, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da apresentação dos pedidos.
2. Podem ser solicitados aos beneficiários elementos complementares, a apresentar no prazo de 10 dias úteis, decorridos os quais, a ausência de resposta constitui fundamento de não aprovação do pedido de pagamento, sendo que, sempre que forem solicitados aos beneficiários documentos ou informações adicionais, o prazo referido no n.º 1 é suspenso até à apresentação dos mesmos.»

«Artigo 28.º
[...]

1.
2.
3.
4.
5. A conta específica apresentada pelos beneficiários para as movimentações financeiras de recebimento dos apoios e para pagamento aos fornecedores e/ou prestadores de serviços.»

«Artigo 29.º
[...]

1. O projecto poderá ser sujeito ao controlo no local (*in loco*), a efectuar por entidades de controlo nacionais e comunitárias, durante a execução da operação no prazo estabelecido no compromisso contratual.
2. As acções de controlo poderão ser de natureza contabilística e/ou de verificação física, tendo o beneficiário a obrigação de disponibilizar toda a informação relativa ao projecto
3. As acções de controlo podem ser efectuadas sem aviso prévio, sendo elaborado um relatório visita do qual deve ser notificado o beneficiário, que tem 10 dias úteis para se pronunciar sobre o mesmo.»

«Artigo 30.º
[...]

Sempre que seja detectado um incumprimento do beneficiário ou qualquer irregularidade, nomeadamente no âmbito dos controlos realizados, são aplicadas as reduções e exclusões previstas no artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1975/2006, da Comissão, de 7 de Dezembro de 2006».

Artigo 2.º Produção de Efeitos

Os efeitos das alterações efectuadas ao regulamento anexo à Portaria n.º 89/2008 de 4 de Julho, através da presente portaria, retroagem à data entrada em vigor da portaria que aprovou o Regulamento cuja versão foi alterada, a qual se republica em anexo.

Assinada em 19 de Abril de 2010.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DAMEDIDA1.5 “Modernização das Explorações Agrícolas”

Capítulo I Disposições iniciais

Artigo 1.º Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime de aplicação da Medida 1.5 “Modernização das Explorações Agrícolas”, integrada no Eixo 1 do PRODERAM, com o código comunitário, 121 - Modernização das Explorações Agrícolas, de acordo com o Regulamento (CE) n.º 1974/2006, da Comissão, de 15 de Dezembro e inclui duas acções:

- a) Acção 1.5.1 - Apoio aos investimentos de pequena dimensão;
- b) Acção 1.5.2 - Apoio aos investimentos de modernização das explorações agrícolas.

Artigo 2.º Área Geográfica de Aplicação

O presente Regulamento tem aplicação na Região Autónoma da Madeira.

Artigo 3.º Objectivos

Os apoios previstos no âmbito do presente Regulamento têm como objectivo a modernização das explorações agrícolas através de:

- a) Introdução de novas tecnologias, processos e produtos;
- b) Aumento do valor acrescentado das produções através do incremento da qualidade e da produção de acordo com processos certificados;
- c) Ganhos de produtividade do trabalho, quer através da mecanização, quer do acréscimo de dimensão das explorações;
- d) Promoção e reforço das condições de higiene e segurança alimentar e de bem estar animal;
- e) Reforço do cumprimento das normas ambientais indispensáveis para a sustentabilidade regional.

Artigo 4.º Definições

1. Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, e para além das definições constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, entende-se por:
 - a) Jovem agricultor: o agricultor que tenha idade igual ou superior a 18 anos e inferior a 40 anos, à data de apresentação do pedido de apoio.;

- b) Jovem agricultor em regime de 1.º instalação: jovem agricultor a quem foi concedido o prémio à primeira instalação através da Medida 1.2 - Instalação de Jovens Agricultores;
- c) Capacidade Profissional adequada:
 - i) Estar habilitado com curso superior, médio, técnico-profissional ou equivalente nos domínios da agricultura, da silvicultura, ou da pecuária ou,
 - ii) Ter frequentado, com aproveitamento, um curso de formação profissional para empresários agrícolas, ou outros cursos equivalentes reconhecidos pela Secretária Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ou,
 - iii) Ter trabalhado por período não inferior a 3 anos na agricultura, silvicultura ou pecuária como empresário agrícola, assalariado ou em regime de mão-de-obra familiar, nos cinco anos anteriores ao pedido de apoio;
 - iv) No caso de pessoas colectivas, os administradores ou gerentes responsáveis pela exploração reunirem um dos requisitos referidos nas alíneas anteriores ou demonstrarem que integram nos seus quadros as competências que respondem a um dos requisitos definidos nas alíneas i) e ii);
- d) Exploração Agrícola: a unidade técnico económica na qual se desenvolve a actividade agrícola, silvícola e ou pecuária, constituída por o conjunto de parcelas agrícolas, agro-florestais ou florestais, contínuas ou não, e caracterizada pela utilização em comum da mão de obra e dos meios de produção, submetida a uma gestão única, independentemente do título de posse, do regime jurídico e da área ou localização;
- e) Produtos Agrícolas: os produtos contidos no Anexo I do Tratado, com excepção dos produtos da pesca e da aquicultura abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999;
- f) Emparcelamento: as operações definidas como tal no âmbito da legislação aplicável e, ainda, aquisição de prédio próximo, entendendo-se como tal aquele que satisfaça uma das seguintes condições:
 - i. Não aumente a distância média entre os prédios da exploração e o respectivo assento de lavoura;
 - ii. Permita melhorar a rentabilidade dos capitais de exploração já existentes, no caso de a exploração ser constituída por um único prédio.
- g) Projecto de Investimento: o pedido de apoio com no mínimo informação relativa à caracterização da exploração agrícola, descrição das actividades a desenvolver e dos objectivos específicos que se pretendem atingir, e ainda a descrição detalhada dos investimentos propostos;

- h) Operação: projecto de investimento aprovado pela Autoridade de Gestão e executado por um beneficiário, que permite a realização dos objectivos fixados no art.º 3.º do presente Regulamento;
- i) Data de início do Investimento: corresponde à data da factura mais antiga relativa a despesas elegíveis no âmbito da operação;
- j) Data de fim do Investimento: corresponde à data da última factura relativa a despesas elegíveis no âmbito da operação;
- k) Início da operação: corresponde à data de celebração do contrato de atribuição de apoios;
- l) Termo da operação: corresponde ao ano da conclusão da operação, determinado no contrato de financiamento e que corresponde ao momento a partir do qual se considera estarem rentabilizados os investimentos efectuados.

Artigo 5.º

CrITÉRIOS de Elegibilidade dos Beneficiários

1. Podem beneficiar dos apoios previstos no presente Regulamento, os agricultores, em nome individual ou colectivo, que se dediquem à produção primária de produtos agrícolas e que satisfaçam as seguintes condições:
 - a. Exerçam a gestão de uma exploração agrícola, cujas parcelas estejam declaradas no Sistema de Identificação do Parcelar (iSiP);
 - b. Encontrem-se legalmente constituídos à data de apresentação do pedido de apoio no caso das pessoas colectivas.
2. Cumpram as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente, terem a situação regularizada em matéria de licenciamento, quando aplicável.
3. Comproven ter a sua situação regularizada perante a Segurança Social e a Administração Fiscal ou concedam autorização de acesso à respectiva informação pela Autoridade de Gestão do PRODERAM, nos termos do Decreto-Lei n.º 114/2007, de 19 de Abril.
4. Não estarem abrangidos por quaisquer disposições de exclusão resultante de incumprimento de obrigações decorrentes de quaisquer operações anteriores contratados e co-financiadas após o ano de 2000.

Artigo 6.º

Compromissos e Obrigações dos beneficiários

Os beneficiários dos apoios previstos no presente Regulamento devem comprometer-se a respeitar as obrigações previstas no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março e, as obrigações específicas estabelecidas para esta medida, designadamente:

- a) Aplicar os apoios exclusivamente na realização da operação de investimento, com vista a atingir os objectivos que estiveram na base da sua atribuição;
- b) Executar o projecto nos termos e nos prazos fixados no contrato de financiamento;
- c) Iniciar o projecto de investimento após a apresentação do mesmo;

- d) Qualquer intenção de alteração ao projecto de investimento, nomeadamente nas rubricas de investimento ou na estrutura produtiva da exploração, deve previamente obter-se a aprovação da Autoridade de Gestão;
- e) Publicitar os apoios recebidos nos termos da regulamentação aplicável e das orientações técnicas da Autoridade de Gestão do PRODERAM;
- f) Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução dos projectos, quando aplicável;
- g) Manter a sua situação regularizada perante a Segurança Social e a Administração Fiscal;
- h) Manter, devidamente organizados, todos os documentos originais susceptíveis de comprovar as informações, declarações prestadas no âmbito do pedido de apoio e que fundamentaram as opções de investimentos apresentadas, bem como os documentos comprovativos da realização das despesas de investimento, para consulta em qualquer momento pelos organismos intervenientes no processo de análise, acompanhamento e fiscalização dos projectos;
- i) Manter os documentos referidos na alínea anterior até 3 anos após a data de encerramento do PRODERAM;
- j) Disponibilizar, nos prazos estabelecidos, todos os elementos que lhe forem solicitados pelas entidades com competências para o acompanhamento, controlo e auditoria;
- k) Assegurar a continuidade da actividade agrícola na exploração, nas condições em que o pedido de apoio foi aprovado, durante um período mínimo de cinco anos a contar da data da celebração do contrato de financiamento e, em qualquer caso, até ao termo da operação, se este ultrapassar aquele prazo;
- l) Não locar, não alienar ou por qualquer forma onerar os bens co-financiados no âmbito da operação, durante o período de cinco anos a contar da data de celebração do contrato ou até ao termo da operação se posterior, sem prévia autorização da Autoridade de Gestão;
- m) Deter uma conta bancária específica para efectuar a movimentação financeira para pagamento aos fornecedores ligados à operação e recebimento dos apoios;
- n) Caso não disponham de contabilidade organizada à data de assinatura do contrato de financiamento, assegurar um sistema de contabilidade separado ou uma codificação contabilística adequada para todas as transacções referentes à operação.

Artigo 7.º

CrITÉRIOS de elegibilidade dos Projectos de Investimento

Podem ser concedidos apoios para a execução de projectos de investimento que satisfaçam as seguintes condições:

- a) Enquadrem-se em alguns dos objectivos previstos no artigo 3.º;
- b) Respeitem quaisquer restrições à produção ou condicionantes do apoio comunitário a título das Organizações Comuns de Mercado (OCM) respectivas;
- c) Não se enquadrem no âmbito de regimes de apoio ao abrigo das OCM respectivas;
- d) Cumpram as disposições legais, comunitárias, nacionais e regionais que são aplicáveis aos investimentos propostos, designadamente em matéria de licenciamento e de autorizações e pareceres exigíveis emitidos por entidades externas à Autoridade de Gestão do PRODERAM;

- e) Assegurem o escoamento normal no mercado do aumento de produção que esteja associado ao investimento, quando aplicável;
- f) Obedeçam a critérios de racionalidade técnica, económica e financeira.

Artigo 8.º

Despesas elegíveis e não elegíveis

1. Consideram-se elegíveis as despesas de investimento relativo a:
 - a) Construção, aquisição, incluindo a locação financeira ou melhoramento de bens imóveis, as plantações plurianuais e outras estruturas de produção;
 - b) Compra ou locação-compra de novas máquinas e equipamentos, incluindo programas informáticos, até ao valor de mercado do bem; instalação ou modernização de sistemas de rega, nomeadamente armazenamento, condução, distribuição da água, desde que utilizem sistemas que promovam o uso eficiente e mais económico em água;
 - c) Adaptação e aquisição de equipamento específico com vista à produção e utilização de energias renováveis visando nomeadamente a valorização económica dos subprodutos e resíduos da actividade, desde que as energias renováveis produzidas sejam utilizadas na exploração;
 - d) Não podem beneficiar dos apoios previstos no presente Regulamento as despesas de investimentos:
 - e) Relativas à compra de direitos de produção agrícola, aquisição de animais e compra de plantas anuais e sua plantação;
 - f) Que conduzam a um aumento de produção que ultrapasse restrições ou limites ou quotas de produção individuais fixados;
 - g) Que visem a substituição, não melhorando de qualquer modo as condições de produção;
 - h) Relacionadas com custos com o contrato de locação financeira, como a margem do locador, os custos do refinanciamento dos juros, as despesas gerais e os prémios de seguro;
 - i) O apoio ao investimento associado ao cumprimento de normas comunitárias fica sujeito às seguintes condições:
 - j) Normas já existentes: apenas no caso de instalação de jovens agricultores e desde que previstas e justificadas no plano empresarial de instalação, havendo um período de tolerância a partir do qual é necessário cumprir a norma, que não pode exceder 36 meses após a data da instalação;
 - k) Normas recentemente introduzidas: será concedido apoio, podendo haver um período de tolerância para cumprimento da norma em questão, não superior a 36 meses após a entrada em vigor da obrigação para o promotor no âmbito da aplicação do regime de licenciamento das explorações pecuárias e da aplicação da directiva Nitratos, associada à designação de novas zonas vulneráveis;
 - l) O apoio à aquisição de terras, incluindo despesas jurídicas, impostos e custos de registo, só é elegível desde que vise uma operação de emparcelamento, ou a realocação, por questões ambientais, de

actividades agrícolas, tenha uma ligação directa com o investimento produtivo e não ultrapasse 10% do custo elegível do projecto, não sendo condicionante no caso dos jovens agricultores o emparcelamento ou realocação.

- m) Apenas podem beneficiar de apoio os investimentos em electrificação a realizar no interior da exploração e desde que esteja assegurado o fornecimento de energia.
- n) Podem beneficiar de apoio as despesas de elaboração, gestão e acompanhamento do projecto de investimento e de outros estudos necessários à apresentação da candidatura até ao limite de 5% do valor do investimento elegível, desde que devidamente fundamentadas, com um limite máximo de 2.750 euros.
- o) Os apoios ao investimento em explorações pecuárias de bovinos, ovinos e caprinos são limitadas à densidade total de animais em pastoreio que não deve ultrapassar as 2 CN/ha de SAU, excepto quando o número de animais de uma exploração agrícola não ultrapassar as 2 CN (factor densidade não é aplicável).
- p) Para efeitos de aplicação do disposto no anterior, a tabela de conversão das espécies animais em cabeça normal (CN) consta do anexo I a este regulamento, que dele faz parte integrante.

Capítulo II

ACÇÃO 1.5.1

Apoio Aos Investimentos de Pequena Dimensão

Artigo 9.º

Âmbito

Esta acção destina-se a promover o acesso ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) por parte dos pequenos agricultores ou para a realização de pequenas despesas de investimento, para os quais não se justifica os procedimentos formais e administrativos adoptados para outro tipo de beneficiários e investimentos.

Artigo 10.º

Beneficiários

Podem beneficiar dos apoios previstos neste capítulo os agricultores que cumpram as condições estabelecidas no artigo 5.º e que:

- a) Cultivem anualmente uma área agrícola mínima de 500 m²;
- b) Apresentem um projecto de investimento.

Artigo 11.º

Critérios específicos de elegibilidade dos Projectos de Investimento

Podem ser concedidos apoios no âmbito desta Acção aos projectos de investimento que satisfaçam as seguintes condições:

- a) Custo total elegível dos investimentos propostos seja superior a 500 euros e igual ou inferior a 5.000 euros;
- b) Enquadrem-se nos objectivos referidos no artigo 3.º do presente Regulamento, nomeadamente a:
 - i) Redução dos custos de produção;
 - ii) Melhoria e a reconversão da produção;
 - iii) Melhoria das condições de trabalho;
 - iv) Melhoria das condições de segurança.

Artigo 12.º Elegibilidade das Despesas

São elegíveis despesas associadas a investimento de pequena dimensão necessários ao desenvolvimento da actividade produtiva agrícola, compatíveis com as normas ambientais e que se enquadrem nos objectivos definidos na alínea b), do artigo 11.º, e nos termos do estabelecido no artigo 8.º.

Artigo 13.º Limites à apresentação de Projectos de Investimento

No âmbito das ajudas previstas neste capítulo só pode ser apresentado um pedido de apoio por exploração agrícola.

Artigo 14.º Forma e valores dos Apoios

Os apoios são concedidos sob a forma de subsídio não reembolsável no valor máximo de 65% da despesa elegível.

Capítulo III ACÇÃO 1.5.2 Apoio Aos Investimentos de Modernização das Explorações Agrícolas

Artigo 15.º Beneficiários

Podem beneficiar dos apoios previstos neste capítulo os agricultores, em nome individual ou colectivo, que reúnam as condições estabelecidas no artigo 5.º, e ainda:

- a) Possuam capacidade profissional adequada;
- b) Apresentem um projecto de investimento.

Artigo 16.º Critérios específicos de elegibilidade dos Projectos de Investimento

1. Podem ser concedidos apoios para a execução de projectos de investimento que satisfaçam as seguintes condições:
 - a) Custo total elegível seja superior a 5.000 euros;
 - b) Enquadrem-se nos objectivos referidos no artigo 3.º do presente Regulamento, nomeadamente a:
 - i) Redução dos custos de produção;
 - ii) Melhoria e a reconversão da produção;
 - iii) Melhoria da qualidade;
 - iv) Preservação e melhoria do ambiente;
 - v) Melhoria das condições de higiene e bem-estar dos animais;
 - vi) Aumento da área das explorações agrícolas;
 - vii) Aumento da eficiência do trabalho através da mecanização;
 - viii) Instalação, beneficiação e reapetrechamento de viveiros agrícolas.
 - c) Contribua para um acréscimo do valor acrescentado bruto (VAB) da exploração de pelo menos de 25%, com excepção dos projectos exclusivamente ambientais.

Artigo 17.º Elegibilidade das Despesas

São elegíveis despesas associadas a investimento na exploração agrícola que sejam compatíveis com as normas ambientais e que se enquadrem nos objectivos definidos na alínea b) do artigo 16.º, e nos termos do estabelecido no artigo 8.º.

Artigo 18.º Limites à apresentação de Projectos de Investimento

1. No âmbito dos apoios previstos neste capítulo cada beneficiário poderá apresentar no máximo, três projectos de investimento por exploração agrícola.
2. A apresentação do segundo e terceiro projectos só poderá ocorrer após a conclusão integral do anterior, sendo esta entendida como a sua total execução material e apresentado o último pedido de pagamento.

Artigo 19.º Forma e Valores dos Apoios

Os apoios são concedidos sob a forma de subsídio não reembolsável no valor máximo de 65% da despesa elegível, sendo o nível do apoio depende dos seguintes factores:

- a) Projectos de investimento apresentados por jovens agricultores, o nível de apoio será de 55% da despesa elegível;
- b) Projectos de investimento apresentados por outros agricultores, o nível de apoio será de 50% da despesa elegível;
- c) Os apoios a projectos de investimento que digam respeito aos sectores da vinha, frutos subtropicais, flores, e hortícolas frescos serão majorados em 5%;
- d) Os apoios a projectos de investimento que digam respeito à introdução do modo de produção biológico, ou que se realizem em unidades de produção com o modo de produção biológico, são majorados em 10%;
- e) As componentes do investimento que resultem directamente dos custos inerentes à agregação de duas ou mais explorações, como a extensão de muros de suporte de terras, a extensão de sistemas de irrigação, a extensão de cercas, e o nivelamento de terras serão financiadas a 65% desde que o acréscimo de área da exploração seja igual ou superior a 1.000 m².

CAPÍTULO IV Procedimentos

Artigo 20.º Apresentação dos projectos de investimento

1. As candidaturas são formalizadas através da apresentação de formulário próprio junto dos Serviços da Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, devendo ser acompanhadas de todos os documentos indicados nas respectivas instruções.
2. No caso de pedidos de apoio de jovens agricultores, estas deverão ser formalizadas até 180 dias antes da data em que completa 40 anos de idade.
3. Os formulários de candidatura podem ser obtidos electronicamente na página www.sra.pt.

Artigo 21.º

Análise dos projectos de investimento

1. A análise das candidaturas compete à Autoridade de Gestão do PRODERAM, sem prejuízo da faculdade de delegação de competências, nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2008/M, de 22 de Abril.
2. No decorrer da análise podem ser solicitados aos beneficiários esclarecimentos complementares, que deverão ser prestados no prazo de 10 dias úteis, decorridos os quais a ausência de resposta significará a desistência da candidatura.

Artigo 22.º

Critérios de Selecção dos
Projectos de Investimento

1. Os projectos de investimento que reúnam as condições estabelecidas neste Regulamento e tenham sido objecto de parecer favorável são hierarquizados de acordo com os critérios de selecção definidos no anexo II ao presente Regulamento.
2. Os pedidos de apoio que não atinjam 1,5 valores após a aplicação dos critérios de selecção são decididos desfavoravelmente.

Artigo 23.º

Decisão sobre os Projectos
de Investimento

1. A decisão resultante da avaliação das candidaturas compete à Autoridade de Gestão do PRODERAM, devendo a mesma ser comunicada ao beneficiário no prazo máximo de 20 dias úteis a contar da data de decisão.
2. São recusadas as candidaturas que não reúnam as condições estabelecidas neste Regulamento ou que, por insuficiência de cobertura orçamental, não seja possível assegurar o respectivo financiamento, sendo os beneficiários notificados em conformidade com o disposto na legislação em vigor.

Artigo 24.º

Contrato de Financiamento

1. A concessão do apoio é formalizada através de contrato escrito a celebrar entre o beneficiário e o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP, I.P.).
2. Os procedimentos de contratação aplicáveis ao presente Regulamento são os previstos nos artigos 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março.
3. Após a recepção do contrato de financiamento, o beneficiário dispõe de um prazo de 15 dias úteis para a devolução do mesmo, devidamente firmado, e acompanhado, quando aplicável, da documentação comprovativa do cumprimento das condicionantes pré-contratuais.
4. A não devolução do contrato de financiamento nas condições e prazos previstos no número anterior, determina a caducidade do direito à celebração do contrato, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março.

Artigo 25.º

Execução das operações

1. A execução material das operações deve iniciar-se no prazo máximo de seis meses a contar da data de celebração do contrato de financiamento e estar concluída no prazo máximo de 30 meses a contar da mesma data.
2. Em casos excepcionais e devidamente justificados, a Autoridade de Gestão, pode autorizar a prorrogação dos prazos estabelecidos no número anterior.
3. A execução da operação só pode ter início após a data de apresentação do projecto de investimento, podendo constituir excepção da execução dos investimentos o pagamento do sinal na compra de terras, o qual não pode exceder 30% do valor da aquisição, nem ocorrer num prazo superior a 180 dias da data de apresentação do projecto de investimento, as despesas de elaboração do projecto de investimento e outros estudos necessários à apresentação do projecto de investimento.
4. Só são permitidas alterações às operações quando devidamente justificadas, e desde que sejam respeitados os procedimentos aplicáveis previstos no contrato de financiamento, não sendo aprovadas alterações que modifiquem substancialmente a natureza e os objectivos inicialmente propostos ou os critérios de prioridade aplicáveis.
5. Sempre que se revele necessário a Autoridade de Gestão pode alterar a decisão tomada sobre a operação, que poderá dar origem a modificação do contrato de financiamento.

Artigo 26.º

Análise dos pedidos de pagamento
e autorização da despesa

1. A apresentação dos pedidos de pagamento efectua-se através de formulário electrónico disponível no sítio da Internet, em www.ifap.pt, os quais estão sujeitos a confirmação por via electrónica, considerando-se a data de envio como a data de apresentação do pedido de pagamento.
2. Os pedidos de pagamento reportam-se às despesas efectivamente realizadas e pagas, devendo os comprovativos das mesmas ser entregues no IFAP, I.P., no prazo de cinco dias úteis a contar da data de apresentação do pedido.
3. Apenas são aceites os pedidos de pagamento relativos às despesas efectuadas por transferência bancária, por débito em conta ou por cheque, comprovadas pelo respectivo extracto bancário demonstrativo do pagamento, nos termos previstos nas cláusulas contratuais.
4. Consideram-se documentos comprovativos de despesa os que comprovem os pagamentos aos fornecedores, através da apresentação de facturas e recibos correspondentes ou de documentos de valor probatório equivalente.
5. Nos casos em que se está na presença de investimentos em espécie, nomeadamente o fornecimento de bens e serviços em relação aos quais não tenham sido efectuados pagamentos

justificados por facturas ou documentos equivalentes, podem ser considerados elegíveis desde que respeitem o disposto no artigo 54.º do Regulamento (CE) n.º 1974/2006 da Comissão de 15 de Dezembro.

Artigo 27.º
Análise dos pedidos de pagamento
e autorização da despesa

1. O IFAP analisa os pedidos de pagamento e emite o relatório de análise, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da apresentação dos pedidos.
2. Podem ser solicitados aos beneficiários elementos complementares, a apresentar no prazo de 10 dias úteis, decorridos os quais, a ausência de resposta constitui fundamento de não aprovação do pedido de pagamento, sendo que, sempre que forem solicitados aos beneficiários documentos ou informações adicionais, o prazo referido no n.º 1 é suspenso até à apresentação dos mesmos.

Artigo 28.º
Pagamento aos Beneficiários

1. O pagamento dos apoios ao beneficiário é efectuado pelo IFAP nos termos das cláusulas contratuais.
2. Pode haver lugar ao pagamento de adiantamentos até um montante máximo de 20% da ajuda pública relativa ao investimento elegível, mediante a constituição de garantia correspondente a 110% do montante do adiantamento.
3. O pagamento dos apoios é efectuado no máximo, em quatro prestações, tendo lugar a primeira após a realização de, pelo menos, 25% do investimento elegível e as restantes de acordo com a natureza e evolução da realização dos investimentos;
4. Os apoios são pagos proporcionalmente à realização material e financeira do investimento elegível e nas demais condições contratuais.
5. A conta específica apresentada pelos beneficiários para as movimentações financeiras de recebimento dos apoios e para pagamento aos fornecedores e/ou prestadores de serviços.

Artigo 29.º
Controlo

1. O projecto poderá ser sujeito ao controlo no local (*in loco*), a efectuar por entidades de controlo nacionais e comunitárias, durante a execução da operação no prazo estabelecido no compromisso contratual.
2. As acções de controlo poderão ser de natureza contabilística e/ou de verificação física, tendo o beneficiário a obrigação de disponibilizar toda a informação relativa ao projecto.
3. As acções de controlo podem ser efectuadas sem aviso prévio, sendo elaborado um relatório visita do qual deve ser notificado o beneficiário, que tem 10 dias úteis para se pronunciar sobre o mesmo.

Artigo 30.º
Reduções e Exclusões

Sempre que seja detectado um incumprimento do beneficiário ou qualquer irregularidade, nomeadamente no âmbito dos controlos realizados, são aplicadas as reduções e exclusões previstas no artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1975/2006, da Comissão, de 7 de Dezembro de 2006.

ANEXO I
TABELA DE CONVERSÃO EM CABEÇAS NORMAIS
(a que se refere o n.º 8 artigo 8.º)

Conversão para o período de 2007 a 2013	
Espécies	Cabeças normais (CN)
Touros, vacas e outros bovinos com mais de 2 anos e equídeos com mais de 6 meses	1,0 CN
Bovinos de 6 meses a 2 anos	0,6 CN
Bovinos com menos de 6 meses	0,4 CN
Ovinos	0,15 CN
Caprinos	0,15 CN
Porcas reprodutoras > 50 Kg	0,5 CN
Outros suínos	0,3 CN
Galinhas poedeiras	0,014 CN
Outras aves de capoeira	0,003 CN

ANEXO II
Critérios de Selecção de Projectos
(a que se refere o artigo 22.º)

1.Acção 1.5.1 - Apoio Aos Investimentos de Pequena Dimensão

Os projectos de investimento que respeitem as condições de elegibilidade são hierarquizados tendo em conta os seguintes critérios:

- Redução dos custos de produção;
- Melhoria e a reconversão da produção;
- Melhoria das condições de trabalho e de segurança.

Com base nos critérios de selecção é determinada a valia do projecto de investimento (V.P) composto pela soma das seguintes variáveis:

$$V.P = 35\% (a) + 35\% (b) + 30\% (c)$$

Sendo:

- (a) Mecanização da exploração agrícolas - 0 a 20 pontos;

- (b) Introdução de actividades inovadoras ou a adopção de modos de produção específicos (por exemplo agricultura biológica) - 20 pontos;
- (c) Melhoria das condições de trabalho e segurança - 0 a 10 pontos;

Em situação de igualdade os projectos serão ordenados por ordem decrescente da SAU da exploração.

2. ACÇÃO 1.5.2 - Apoio Aos Investimentos de Modernização das Explorações Agrícolas

Os projectos de investimento que respeitem as condições de elegibilidade são hierarquizados tendo em conta os seguintes critérios:

- Investimentos na exploração agrícola que respeitem as características tradicionais e históricas da Região;
- Escoamento da produção através de cooperativas ou de organizações de produtores, ou através de contratos de campanha estabelecidos com agentes do sector agro-industrial e da distribuição;
- Introdução de actividades inovadoras ou a adopção de modos de produção específicos (por exemplo agricultura biológica);

Para além dos critérios acima definidos são ainda tidos como prioritários:

- Investimentos nos seguintes sectores:
 - Fruticultura subtropical, incluindo banana;
 - Vinha;
 - Horticultura;
 - Floricultura.
- Investimentos que visem a introdução de sistemas de rega localizada.

1. Utilização de energias renováveis

Com base nos critérios de selecção é determinado um indicador de valia do projecto de investimento (V.P.) composto pela soma das seguintes variáveis:

$$V.P. = 10\% (a) + 15\% (b) + 25\% (c) + 15\% (d) + 25\% (e) + 10\% (f).$$

Sendo:

- (a) Apresentação de um projecto de investimentos na exploração agrícola que respeitem as características tradicionais e históricas da Região - 0 a 20 pontos;
- (b) Investimento em actividades prioritárias £ a 25% do investimento - indicador - 0 pontos
Investimento em actividades prioritárias > a 25% e £ a 50% do investimento - 10 ponto;
Investimento em actividades prioritárias > a 50% do investimento - 20 pontos;
- (c) Investimento em sistemas de rega localizada - 20 pontos;
- (d) Investimentos que prevejam o escoamento da produção através de cooperativas ou de organizações de produtores, ou através de contratos de campanha estabelecidos com agentes do sector agro-industrial e da distribuição - 10 ponto;
- (e) Introdução de actividades inovadoras ou a adopção de modos de produção específicos (por exemplo agricultura biológica) - 20 pontos;
- (f) utilização de energias renováveis - 20 pontos

Em situação de igualdade utilizar-se-á os seguintes critérios de prioridade por ordem decrescente:

- a) Projectos de Investimento titulados por Jovem agricultor em regime de 1.^a Instalação;
- b) Acréscimo de Valor Acrescentado Bruto.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direcção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

	Anual	Semestral
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescentam os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Divisão do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Divisão do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

Preço deste número: € 3,62 (IVA incluído)